

Acórdão: 15.503/02/1^a
Impugnação: 40.010105810-73
Impugnante: Take Phone Ltda.
PTA/AI: 02.000 201261-38
CNPJ: 25933763/0008-92
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – ESTOQUE DESACOBERTADO. Apurado mediante contagem física no estabelecimento. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA. Evidenciada a realização de vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais hábeis. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Descumprimento da obrigação prevista no art. 96, inciso I, do RICMS/96. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 54, inciso I, da Lei n.º 6763/75. Infração caracterizada. Exigência mantida.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de Inscrição Estadual, manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e realização de vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais hábeis.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.32/39), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 119/120, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O presente feito fiscal versa sobre falta de Inscrição Estadual, manutenção em estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e realização de vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais hábeis.

A alegação do Contribuinte de que para ocorrer o fato gerador do ICMS é necessário que haja a transferência da posse ou da propriedade da mercadoria do bem não encontra guarida na legislação em vista do art. 6º, inciso VI da Lei n.º 6763/75 que assim dispõe:

Art. 6º - "Ocorre o fato gerador do imposto:

.....
VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;
....."

Quanto à possível emissão de notas fiscais por outro estabelecimento da mesma quando da transferência das mercadorias, a autuada não anexou nenhuma cópia de nota fiscal comprovando o débito do ICMS referente à mercadoria em estoque desacoberta de documentação fiscal.

As saídas de mercadorias desacobertas, dado a utilização de notas fiscais série "D" pertencentes a outro estabelecimento e apreendidas no estabelecimento sem inscrição estadual situado no Shopping Bahia, está também caracterizada. Agiu o Contribuinte ao arrepio da Lei contrariando o disposto no art. 24, § 1º, "d" da Lei n.º 6763/75 que diz:

Art. 24 - "Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

§ 1º Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

.....
d) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular"

Quanto ao questionamento sobre as exigências das multas isoladas, observa-se que estão devidamente capituladas no art. 54, inciso I, 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora) e Jorge Henrique Schmidt.

Sala das Sessões, 07/02/02.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Thadeu Leão Pereira
Relator

MLR/JLS

CC/MG